

***Copyleft:* dos Estados Unidos ao correspondente no Brasil**

Robert Steven Vieira Tavares

Lucas Costa dos Anjos

Sumário: 1 Introdução; 2 Das diferenças na tutela dos direitos autorais nos Estados Unidos e no Brasil; 3 Do *Copyleft* nos Estados Unidos; 4 Do correspondente ao *Copyleft* no direito brasileiro; Referências.

1 Introdução

A era da computação, da *internet*, da comunicação instantânea e do acesso amplo a informações em tempo real, gratuitas e oriundas de todo o globo traz consigo transformações que refletem no comportamento em sociedade e, conseqüentemente, no Direito. Fruto dessas mudanças tecnológicas e comportamentais, o movimento pelo *software* livre dá origem a um novo instituto jurídico, as licenças *copyleft*. É sobre a possibilidade de introdução desse instituto no Direito brasileiro que trata este trabalho, uma síntese expositiva dos instrumentos jurídicos que realizariam o *copyleft* no Brasil. Para tanto, foi feita uma reconstrução da origem e do conceito de *copyleft* conforme surgido nos Estados Unidos, o que pressupõe uma breve descrição do instrumento por meio de uma abordagem das diferenças entre o sistema norteamericano e o brasileiro de tutela dos direitos do autor. Ao final, apreciou-se como o *copyleft* pode se realizar em um instrumento jurídico contratual do ordenamento pátrio para saciar os desejos de um movimento, estes bem descritos por Sérgio Amadeu em passagem já clássica sobre o tema:

O movimento de software livre é a maior expressão da imaginação dissidente de uma sociedade que busca mais do que a sua mercantilização. Trata-se de um movimento baseado no princípio do compartilhamento do conhecimento e na solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na rede mundial de computadores.

[...]

A rede mundial de computadores é um espaço essencialmente colaborativo. Ao contrário das mídias tradicionais, a interação é sua alma. Por outro lado, as forças do mercado têm dominado os fluxos da rede, mas isto só tem sido possível através de artifícios que retiram e limitam as potencialidades da Internet, seja através de softwares de vigilância, bloqueio e controle, seja por meio de uma legislação. O movimento do software livre é expressão autêntica desse potencial da rede e o grande modelo para a consolidação de soluções compartilhadas diante de questões complexas, a partir da interação multi-étnica, multinacional e multicultural. É a afirmação da possibilidade da Internet consolidar-se também como uma esfera pública planetária, evitando a condição hegemônica de supermercado global.¹

2 Das diferenças na tutela dos Direitos Autorais nos Estados Unidos e no Brasil

O Direito Autoral se organiza atualmente por meio de dois sistemas legislativos distintos: sistema individual, que segue as diretrizes da Convenção de Berna de 1886; e sistema comercial, anglo-saxão.

O sistema individual de Direitos Autorais, que apresenta hoje maior aceitação mundial, estabelece ampla proteção ao autor, assegurando-lhe exclusividade por meio de prerrogativas de fundamentação moral e patrimonial². Esse sistema é por vezes conhecido como unionista, haja vista expressiva adesão mundial. Já o sistema comercial baseia-se largamente na ideia de expansão da cultura através da distribuição objetiva garantida pelo chamado *copyright*. Ainda que altamente pragmático, prevê uma série de formalidades como requisitos para a proteção ao direito de autor³.

Para entender os dois sistemas é necessário traçar um histórico do desenvolvimento legislativo sobre a matéria, que apesar da resistência norte-

¹ AMADEU, Sérgio. *Inclusão Digital, Software Livre e Globalização Contra-Hegemônica*. Disponível em: http://www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02. Acessado em 1º de dezembro de 2009.

² MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 30.

³ *idem*, p. 35.

americana, tem demonstrado o vigor do sistema unionista e a prevalência da caracterização do direito de autor como uma extensão da personalidade.

A Inglaterra foi a grande pioneira no que diz respeito à regulamentação jurídica do direito do autor, no início do século XVIII⁴. O *Copyright Act* de 1710 reconheceu o *copyright*, ou direito de cópia, direcionando a titularidade dos direitos sobre as obras do intelecto aos autores, em detrimento dos impressores ou editores, como era feito anteriormente.

Nos Estados Unidos recém independentes, o *Copyright Act* de 1790 se espelhou na legislação inglesa. Sua proteção abrangia mapas, tabelas e livros por um período de quatorze anos, renovável por outros quatorze. Com o passar do tempo, o Congresso norteamericano estendeu a gama de objetos sob o espectro de proteção legislativa, incluindo fotografias, peças dramáticas e musicais, entre outros. Em 1908, a Suprema Corte norte-americana, através de decisão do Justice Holmes, define pela primeira vez nos tribunais o conceito de direito autoral no *leading case*⁵ *White-Smith Music Publishing Co. v. Apollo Co.*:

A noção de propriedade inicia, creio eu, da posse confirmada de um objeto tangível e consiste no direito de excluir outros de interferir com a liberdade quase plena de fazer daquilo o que quiser. Mas no direito autoral a propriedade atingiu um patamar mais abstrato de expressão. O direito de excluir não é direcionado a um objeto sob a posse ou poder de alguém, mas num vácuo, por assim dizer. É uma proibição de conduta que parte de uma pessoa que detém aquele direito. Pode ser infringida há milhões de milhas de distância do seu detentor e sem que ele mesmo saiba do ilícito cometido⁶.

O conceito desenvolvido pelo Tribunal partiu, naturalmente, de uma interpretação jurisprudencial do art. 1º, seção 8, da Constituição norte-americana. Tal dispositivo garante ao Congresso a prerrogativa de “[...]”

⁴ *Ibidem*, p. 23.

⁵ Importante precedente jurisprudencial. (tradução livre).

⁶ *White-Smith Music Publishing Co. v. Apollo Co.*. 209 U.S. 1 (1908). (tradução livre)

promover o progresso da ciência e artes, através da concessão por tempo limitado de direitos sobre escritos e descobertas a seus autores e inventores”⁷. Em 1909, através de um novo *Copyright Act*, aumentou-se o tempo de proteção a “trabalhos de autoria” para vinte e oito anos, renováveis por outros vinte e oito⁸. 1976 foi o ano de mais uma legislação autoral, que protegia também obras ainda não publicadas, desde que externalizadas em forma tangível. Essa medida se assemelha aos parâmetros do *civil law* de proteção autoral, que preconizam o direito do autor de forma mais absoluta. Também houve uma mudança significativa quanto ao período de proteção, garantindo exclusividade de direitos durante toda a vida do autor, acrescido de mais cinquenta anos após sua morte⁹.

Somente em 1988, após um século de debates e hesitação à sistemática autoral do *civil law*, os Estados Unidos ratificaram a Convenção de Berna, tratado multinacional sobre direitos autorais amplamente adotado por outras nações. A Convenção aproximou o direito norteamericano dos demais signatários, na medida em que garantiu proteção recíproca e igualitária a autores estrangeiros, estabelecendo também patamares mais amplos de proteção.

Ao contrário da tutela dos direitos autorais em nações da Europa continental, os *copyrights* na Inglaterra e Estados Unidos não entendiam o direito autoral como uma extensão da personalidade do autor. Nos Estados Unidos, por exemplo, há uma distinção clara entre os direitos morais e os direitos autorais do autor¹⁰. Não obstante, com a ratificação da Convenção de Berna, protege-se um direito natural e inerente do autor de colher os frutos do seu próprio trabalho criativo, controlando assim a integridade da obra como uma extensão da sua personalidade.

⁷ (tradução livre)

⁸ BARRETT, Margareth. *Intellectual Property Cases and Materials*. St. Paul: Thomson West, 2001, p. 406.

⁹ *Idem*, p. 406.

¹⁰ *Ibidem*, p. 403.

O Brasil, nos passos da tendência restritiva e pouco pragmática do *civil law*, tem hoje uma das legislações de *copyright* mais rígidas do mundo, conferindo ao autor amplo controle sobre as formas de uso da criação¹¹.

Contudo, só em 1973 o Brasil editou sua primeira Lei de Direitos Autorais, em conformidade com as diretrizes da Convenção de Berna, ratificada dois anos mais tarde pelo Decreto nº 75.699/1975. Esse diploma também tutelava titulares de direitos conexos, tais como artistas intérpretes e executantes¹². Até hoje, com o advento da nova Lei de Direitos Autorais, nº 9.610/1998, o Brasil reflete claramente na legislação os princípios estabelecidos pela Convenção, limitando-se inclusive, em diversos momentos, a reproduzir as normas ali contidas.

A partir dos conceitos de *copyright* e direito de autor nos sistemas comercial e unionista, respectivamente, é possível partir para a análise do *copyleft*, do qual tratamos a seguir.

3 Do *Copyleft* nos Estados Unidos

A origem das licenças *copyleft* é atribuída a Richard Stallman, professor do MIT *Artificial Intelligence Lab*¹³ que buscava uma forma de superar as limitações ao desenvolvimento científico que a proteção aos códigos fonte dos *softwares* impõe¹⁴. Especificamente, Stallman se insurgia contra o marco regulatório de direitos do autor que também passou a se estender para *softwares* nos Estados Unidos da América, o *Copyright Act* de 1976. Para tanto, o professor, seus inúmeros colaboradores e a fundação criada por ele, a *Free Software Foundation*¹⁵, realizaram duas invenções.

¹¹ LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas*. 2007, p. 1.

¹² MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 26.

¹³ Laboratório de Inteligência Artificial do Instituto de Tecnologia de Massachusetts. (tradução livre)

¹⁴ HEFFAN, Ira. *Copyleft: licensing Collaborative Works in the Digital Age*. *Stanford Law Review*, vol. 49, 1997, p. 1504/1505. BOTERO, Carolina. *“Copyleft”: entre el “free software” y el “open source”*. In: *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 2, n.3, p. 155/172, janeiro/junho de 2005, p. 157/158.

¹⁵ Fundação do Software Livre. (tradução livre).

A primeira consistiu em um novo sistema operacional diferente do UNIX, sistema até então utilizado para a confecção e execução de programas e que já compunha a propriedade intelectual de uma dada empresa, a qual poderia cobrar e restringir a aplicação de seu sistema para o objetivo proposto por Stallman¹⁶. Nesse passo, desenvolveu-se o sistema operacional GNU¹⁷, cujo nome deriva do trocadilho presente na expressão “*Gnu is not Unix*”, a qual associa por trocadilho metalinguístico o sistema UNIX ao animal ruminante ônix diferenciando-os do sistema GNU e de outra denominação para o referido bovino, o gnu¹⁸. Sobre o GNU posteriormente desenvolveu-se, com o auxílio do finlandês Linus Torvald, o sistema hoje denominado LINUX¹⁹.

A segunda invenção, agora no âmbito jurídico-contratual, era uma nova modalidade de *license agreements*, o correspondente aproximado no Direito brasileiro aos contratos de licença de direitos autorais, o que assegurava o acesso gratuito aos *softwares*, sob uma única condição. Essa restrição exigia apenas que eventuais e futuras criações que derivassem do *software* adquirido também fossem disponibilizadas gratuitamente, sob a mesma condição com que obtido o original²⁰. A esses termos foi dado o nome de licenciamentos tipo *copyleft*, designando toda a modalidade de licenças que permitam acesso gratuito e reprodução sob quaisquer formas, desde que eventuais criações decorrentes da obra adquirida também sejam disponibilizadas gratuitamente sob a mesma condição²¹. Nesse sentido, a licença *copyleft* impede que o autor da obra licenciada e que os futuros autores de obras derivadas dela possam exercer restrições de acesso à obra

¹⁶ BOTERO, Carolina. “*Copyleft*”: entre el “*free software*” y el “*open source*”. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 2, n.3, p. 155/172, janeiro/junho de 2005, p. 157/158.

¹⁷ HEFFAN, Ira. Copyleft: licensing Collaborative Works in the Digital Age. *Stanford Law Review*, vol. 49, 1997, p. 1505/1506.

¹⁸ FONSECA, André Azevedo da. Copyleft: a utopia da pane no sistema. Disponível em: <http://azevedodafonseca.sites.uol.com.br/copyleft.pdf>. Acessado em: 12 de dezembro de 2009, p. 7.

¹⁹ BOTERO, Carolina. “*Copyleft*”: entre el “*free software*” y el “*open source*”. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 2, n.3, p. 155/172, janeiro/junho de 2005, p. 160.

²⁰ Idem, p. 158/159. HEFFAN, Ira. Copyleft: licensing Collaborative Works in the Digital Age. *Stanford Law Review*, vol. 49, 1997, p. 1507.

²¹ BUSNELLO, Felipe Octaviano Delgado. “*Software*” Livre e os Direitos do Autor. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccil/trabalhos2008_2/felipe_octaviano.pdf. Acessado em 19 de dezembro de 2009, p. 16. HEFFAN, Ira. Copyleft: licensing Collaborative Works in the Digital Age. *Stanford Law Review*, vol. 49, 1997, p. 1508.

sob condições de retribuição patrimonial direta²². A mais conhecida das licenças *copyleft* é a GNU *General Public License*²³, mais conhecidos pelas siglas GNU GPL, cujo conteúdo já foi atualizado em três edições, as quais estão disponíveis para livre acesso e utilização no sítio eletrônico da *Free Software Foundation*²⁴, dentre outros termos de licença²⁵.

O termo “*copyleft*” surge de um trocadilho com o termo “*copyright*”, o qual designa o regime jurídico norteamericano de proteção da propriedade intelectual do autor. Nesse passo, *copyleft*, que pode ser traduzido literalmente como “cópia deixada” ou “cópia esquerda”, seria a contraposição do *copyright*, cuja tradução literal livre seria “direito de cópia” ou “cópia direita”, “cópia correta”. Os próprios símbolos gráficos utilizados para indicar a proteção dos direitos autorais ou a licença pública representam essa contraposição, quais sejam, “©” e “Ⓒ”, respectivamente.

Contudo, essa contraposição das licenças *copyleft* não se dá contra o próprio sistema de proteção aos direitos do autor, mas apenas se opõe a sua utilização para restringir o acesso a uma obra em troca de benefícios diretamente patrimoniais. Na verdade, as licenças *copyleft*, como contratos de licença que são, utilizam-se do regime jurídico de tutela dos direitos do autor. É dentro dos direitos assegurados ao autor que este, no exercício de sua autonomia de vontade, permite o acesso à sua obra e condiciona sua utilização da forma lícita que julgar melhor, no caso do *copyleft*, determinando o livre acesso e reprodução, desde que gratuitos. Nos dizeres de Lemos e de Branco Júnior:

Enquanto o *copyright* é visto pelos mentores originais do *copyleft* como uma maneira de restringir o direito de fazer e distribuir cópias de determinado trabalho, uma licença de *copyleft* usa a lei do *copyright* de forma a garantir que todos que recebam uma versão da obra possam usar, modificar e também distribuir tanto a obra quanto

²² Idem, p.1491.

²³ Licença Pública Geral. (tradução livre)

²⁴ <http://www.fsf.org>

²⁵ BOTERO, Carolina. “*Copyleft*”: entre el “*free software*” y el “*open source*”. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 2, n.3, p. 155/172, janeiro/junho de 2005, p. 160.

suas versões derivadas. Assim, de maneira leiga, pode-se dizer que *copyleft* é o oposto de *copyright*.

Entende-se, a partir da explicação acima, que o *copyleft* é um mecanismo jurídico para se garantir que detentores de direitos de propriedade intelectual possam licenciar o uso de suas obras além dos limites da lei, ainda que amparados por esta. Por meio das licenças inspiradas no *copyleft*, aos licenciados seria garantido, de maneira genérica, valer-se das obras de terceiros nos termos da licença pública outorgada.²⁶

Nesse passo, tem-se que o autor não cede seus direitos ou se priva deles, mas os exerce determinando o livre acesso a sua obra, sob a única condição que eventuais criações dela derivadas também sejam ofertadas amplamente nas mesmas condições²⁷.

A partir desse formato *copyleft* de licença, estabeleceram-se as quatro liberdades fundamentais do *software* livre, nas palavras de Lemos e Brando Júnior:

O grande passo dado por Richard Stallman foi, na verdade, manter o código-fonte do *software* aberto. Dessa maneira, qualquer pessoa poderá ter acesso a ele para estudá-lo e modificá-lo, adaptando-o a suas necessidades. São as chamadas quatro liberdades fundamentais do *software* livre: **(i)** A liberdade de executar o programa, para qualquer propósito; **(ii)** A liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades; **(iii)** A liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo e **(iv)** A liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie.²⁸

A liberdade de executar se refere à possibilidade de utilização do *software* para exercer a função técnica para a qual ele foi concebido²⁹. A execução concentra a própria utilidade natural da obra e é a razão pela qual

²⁶ LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas*. 2007, p. 3.

²⁷ LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas*. 2007, p. 7.

²⁸ LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas*. 2007, p. 7.

²⁹ BUSNELLO, Felipe Octaviano Delgado. *“Software” Livre e os Direitos do Autor*. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2008_2/felipe_octaviano.pdf. Acessado em 1º de dezembro de 2009, p. 18/19.

ela foi elaborada, por isso, dispensa maior digressão. A liberdade de estudar, por sua vez, ultrapassa a mera execução e consiste na compreensão da obra como algo posto no mundo destinado a um fim a ser executado. A partir dessa compreensão é possível identificar falhas na obra ou perceber suas utilidades e prever sua aplicação para outros fins a serem executados. Como ressalta Busnello, ambas essas liberdades são comuns até para propriedades não licenciadas como *copyleft*, como previsto até nos três passos da Convenção de Berna e na construção do instituto do *fair use*³⁰.

A liberdade não exclusiva de redistribuir cópias e de aperfeiçoar a obra sem ônus patrimoniais a serem destinados ao autor são o que define propriamente uma licença *copyleft*. A liberdade de copiar no âmbito dos *softwares*, em regra, se refere à não utilização pelo autor e pelos autores de eventuais criações derivadas de dispositivos de *digital rights management*³¹, ou RDM³². Ainda assim, essa liberdade pode ser traduzida em termos gerais como o não emprego de qualquer forma técnica ou jurídica de impedir a livre reprodução e distribuição de cópias da obra pelo autor ou por licenciados com relação às criações derivadas daquela.

A liberdade de aperfeiçoar, última das quatro, pode ser descrita mais precisamente como a faculdade conferida ao licenciado de modificar a obra e criar obras derivadas³³. A complexidade dessa cláusula consiste em seu caráter duplo, visto que, de um lado, a criação de obras derivadas é uma faculdade de nítida expressão patrimonial, refletida na potencial comercialização e licenciamento mediante remuneração de tais criações derivadas. Por outro lado, obras derivadas sempre serão associadas às obras que as originaram e, conseqüentemente, ao autor destas, de forma que a qualidade e a aplicação das criações derivadas podem afetar, ainda que indiretamente, a honra do autor da criação originária. Com isso, identifica-se

³⁰ Idem, p.19.

³¹ Gestão de Direitos Digitais (tradução livre).

³² BUSNELLO, Felipe Octaviano Delgado. "Software" Livre e os Direitos do Autor. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tc11/trabalhos2008_2/felipe_octaviano.pdf. Acessado em 1º de dezembro de 2009, p. 20.

³³ Idem, p. 22.

um aspecto patrimonial e outro moral envolvidos na garantia dessa liberdade, o que Busnello já havia verificado³⁴. Ainda assim, para se caracterizar uma licença *copyleft* é imprescindível que seja assegurado ao licenciado a liberdade de modificar a obra originária e criar obras derivadas. Caso contrário, estar-se-ia frustrando o próprio fim último do projeto, a plena possibilidade de desenvolvimento científico e do espírito humano a despeito das limitações que os direitos do autor possam impor a ampla colaboração e compartilhamento de ideias e tecnologia.

É importante frisar que a garantia dessas quatro liberdades a eventuais licenciados deve ocorrer de forma, necessariamente, não exclusiva³⁵. É dizer, a licença conferida a um não pode excluir a possibilidade de seu deferimento a tantos outros quanto se interessarem e aceitarem a condição de obrigatoriamente licenciar obras derivadas nas mesmas condições em que adquiriram acesso à obra original. A exclusividade é frontalmente contrária à ideia de compartilhamento e colaboração que se pretende implementar com as licenças *copyleft*.

A doutrina de Lemos e Branco Júnior destaca que a licença *copyleft* é um “contrato em rede”, visto que não apenas o autor confere ao licenciado as referidas quatro liberdades, mas também o licenciado que crie uma obra derivada fica obrigado a garantir tais liberdades a quem a vier a adquirir³⁶. Forma-se com isso uma rede, em que “o licenciante de hoje poderá ser o licenciado de amanhã”³⁷.

Dessa natureza, identifica-se também nas licenças *copyleft* o que a doutrina denomina ser um “efeito viral”, visto que o licenciante, ao obrigar o licenciado a garantir as quatro liberdades a quem quer que posteriormente adquira suas obras derivadas, dissemina os efeitos da licença. Nesse sentido, é

³⁴ *Ibidem*, p. 22.

³⁵ HEFFAN, Ira. *Copyleft: licensing Collaborative Works in the Digital Age*. *Stanford Law Review*, vol. 49, 1997, p. 1496/1497 e 1509.

³⁶ LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas*. 2007, p. 8/9.

³⁷ *Idem*, p. 9.

concisa e clara a consideração de Lemos e Branco Júnior, a partir de colocações de Joaquim Falcão, em que cabe citar:

Por isso, diz-se tratar-se de um contrato em rede, já que o licenciado de hoje poderá ser o licenciante de amanhã. Dessa forma, alega-se o efeito viral a esse tipo de contrato, “na medida em que a cláusula do compartilhamento obrigatório inocula-se em todos os contratos, fazendo-os partícipes de uma mesma situação”.³⁸

A esse ponto, algumas distinções já podem ser feitas.

A licença *copyleft* que caracteriza o *software* livre não se confunde com o *software* aberto ou de código aberto ou *open source*, o qual expõe seu código fonte a seus licenciados ou até para adquirentes do programa e terceiros igualmente. Primeiro, porque o livre, que também tem código fonte aberto, garante ao licenciado todas as referidas quatro liberdades. O *software* aberto, embora permita ao adquirente executar a obra e tê-la como objeto de pesquisa, ao abrir o acesso a seu código fonte, não garante faculdade de distribuição de cópias e tampouco a de modificação da obra originária e criação de obras derivadas³⁹. Segundo, porquanto o *software* livre licenciado no modo *copyleft* é geralmente licenciado gratuitamente, enquanto o *software* aberto não só pode ser, mas freqüentemente é licenciado mediante remuneração⁴⁰. Assim, o *software* livre confere liberdades mais amplas, as quais englobam as concedidas pelo *software* aberto e vão além, garantindo ao licenciado as faculdades de distribuição de cópias, modificação da obra originária e criação de obras derivadas.

Na verdade, o *software* aberto surge de um movimento diferente daquele que originou o *software* livre e que, em sua essência, se opunha ao antagonismo de Stallman com relação às grandes empresas detentoras de direitos autorais. Em 1997, Eric Raymond deu início ao movimento pelo

³⁸ *ibidem*, p. 9.

³⁹ BUSNELLO, Felipe Octaviano Delgado. “*Software*” Livre e os Direitos do Autor. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tcc11/trabalhos2008_2/felipe_octaviano.pdf. Acessado em 1º de dezembro de 2009, p. 18.

⁴⁰ HEFFAN, Ira. Copyleft: licensing Collaborative Works in the Digital Age. *Stanford Law Review*, vol. 49, 1997, p. 1509.

software aberto ao tentar uma reaproximação com os detentores de direitos autorais, originando o que se denominou *Open Source Initiative*⁴¹, ou apenas OSI⁴². Dessa iniciativa, veio o conceito e a difusão dos *softwares* de fonte aberta, como uma posição intermediária que permitia a exploração econômica direta dos direitos autorais sem limitar tanto o avanço científico com suas restrições.

Há quem defenda que, a partir da separação entre o licenciamento da criação e a venda da obra, como materialização da criação, seja possível entender que o *software* livre possa ser licenciado gratuitamente, mas que seu produto seja vendido⁴³. Entretanto, essa distinção é absolutamente impraticável, visto que a primeira liberdade da licença, a de executar a obra, reúne em si qualquer utilidade que se possa obter com a compra do produto. Dessa forma, se o licenciamento é gratuito e a compra do produto não oferece qualquer vantagem a mais ao adquirente, é inconcebível como é que se poderia licenciar gratuitamente e, ao mesmo tempo, vender o produto da criação licenciada.

Há ainda que se distinguir o *software* livre do *shareware*, visto que este é um *software* cujas prerrogativas patrimoniais do direito autoral são exercidas, podendo ou não se tratar de fonte aberta. O que distingue o *shareware* é que uma versão temporária de experiência do produto é fornecida gratuitamente e de forma não exclusiva⁴⁴. Em um segundo momento, se o adquirente se interessar, poderá ele comprar a versão permanente e completa do produto ou até obter a licença mediante remuneração ao distribuidor e detentor dos direitos autorais⁴⁵. A conclusão do negócio jurídico de *shareware* exige contraprestação pecuniária pelo

41 Iniciativa do Código Fonte Aberto, em tradução livre.

42 BOTERO, Carolina. "Copyleft": entre el "free software" y el "open source". In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 2, n.3, p. 155/172, janeiro/junho de 2005, p. 163/164.

43 BUSNELLO, Felipe Octaviano Delgado. "Software" Livre e os Direitos do Autor. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2008_2/felipe_octaviano.pdf. Acessado em 1º de dezembro de 2009, p. 26.

44 HEFFAN, Ira. Copyleft: licensing Collaborative Works in the Digital Age. *Stanford LawReview*, vol. 49, 1997, p. 1502/1503.

45 *Idem*, p. 1503/1504.

adquirente do produto ou da licença⁴⁶. Não se trata, portanto, de uma nova forma de licença de *software*, mas apenas de uma nova forma de venda ou licença remunerada precedida de propaganda realizada por meio de amostra grátis.

Hodiernamente, a noção de *copyleft* não mais se restringe aos *softwares*, mas se expandiu para abranger qualquer matéria passível de proteção autoral. Contanto que haja expressa autorização do autor em contrato de licenciamento da obra, é possível que a coletividade faça uso do trabalho, independentemente da sua natureza, desde que respeitados os limites da licença⁴⁷. O objeto da licença estabelece os limites patrimoniais do direito autoral licenciado, que não rechaçam o aspecto moral do autor e podem abranger diversas formas de expressão criativa, tais como filmes, fotografias, trabalhos artísticos e outros.

O direito legislado norte-americano sobre direitos autorais está reunido nos Capítulos 1 a 8 e 10 a 12 do Título 17 do *United States Code*, o qual contém o *Copyright Act* de 1976, suas emendas e outras legislações sobre objetos de registro autoral específico, como o *Semiconductor Chip Protection Act* de 1984 e o *Vessel Hull Design Protection Act*, com suas respectivas emendas. Somam-se a esses diplomas, na composição do direito positivo norte-americano sobre direitos autorais, as pertinentes construções jurisprudenciais. Como já explanado, as licenças *copyleft* não repudiam o direito autoral positivado, ao contrário, como qualquer contrato de licença, elas se valem das prerrogativas do autor para exercê-las de forma a garantir a não exploração econômica de suas criações.

Conforme a legislação norte-americana, o autor de quaisquer das matérias que ensejam direitos autorais, definidas no § 102 e § 103 do Título 17 do *United States Code*, pode exercer e autorizar a terceiros o exercício do *copyright* a elas relativo, como prescreve o § 106 do referido diploma. O

⁴⁶ Ibidem, p. 1509.

⁴⁷ LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas*. 2007, p. 13.

próprio § 106 prevê tais direitos que, em suma, dizem respeito à cópia, distribuição, reprodução e criação de obras derivadas. O § 106a, por sua vez, prevê ao autor de obras visuais direitos de atribuição e integridade da obra. Nesse passo, pode o autor de tais obras exigir que a exibição dela sempre faça referência a sua autoria, impedir alterações na obra que sejam prejudiciais a sua honra e obstar que lhe sejam atribuídas obras que não criou. Porém, mesmo com relação aos direitos de atribuição e integridade, não há vedação de sua cessão. Ao contrário, a regra geral do sistema norteamericano de proteção de direitos autorais é a do amplo poder de negociação das licenças, o que está garantido no § 118, “a” e “b”, e § 201, “d”, do Título 17 do *United States Code*. Excepcionando a regra do § 205, “a”, do Título 17 do *United States Code*, a modalidade *copyleft* de *license agreement*, por ser uma licença não exclusiva, pode ser presumida como prevalente independentemente de forma escrita registrada na *Copyright Office*, conforme § 205, “e”, do referido diploma.

A jurisprudência norte-americana contribui ainda para o direito positivo relativo às licenças *copyleft* ao estabelecer a tendência de interpretar restritivamente tais concessões e de estabelecer a responsabilidade do licenciante por danos que a obra venha a causar⁴⁸. Embora se deva ressaltar que o caráter gratuito do negócio e sua natureza contratual de licença afastam a aproximação com a tutela jurídica do consumidor e outras formas mais severas de responsabilização. Essa responsabilidade, como destaca Haffen, acaba inibindo um pouco a utilização imoderada das licenças *copyleft*⁴⁹.

Portanto, no Direito norteamericano, o *copyleft* se consubstancia em uma forma de *license agreement*, celebrado por autores e licenciados no exercício do que lhes faculta o § 118, “a” e “b” e o § 201, “d”, do Título 17 do *United States Code*. Nesse negócio jurídico que não precisa ter forma escrita registrada no *Copyright Office* o autor autoriza gratuitamente ao licenciado o

⁴⁸ HEFFAN, Ira. Copyleft: licensing Collaborative Works in the Digital Age. *Stanford Law Review*, vol. 49, 1997, p. 1509.

⁴⁹ *Idem*, p. 1509.

exercício de seus *copyrights* descritos no § 106 e § 106a do diploma supracitado, sob a única condição de que eventuais obras derivadas sejam licenciadas nos exatos mesmos termos. Os autores autorizam, nesses termos, que licenciados tenham a liberdade de utilizar a obra para o fim técnico a que ela foi concebida, de estudá-la, de copiá-la e distribuir tais cópias, bem como de modificá-la e criar obras derivadas. A única condição para essa licença essencialmente gratuita exige que o licenciado, não exclusivo, também licencie eventuais obras derivadas gratuitamente e nos mesmos termos. Caso contrário, estar-se-ia rompendo os termos da licença, de forma a ter que arcar com as penalidades previstas no acordo ou até sofrer as penas civis e penais de infrator aos *copyrights* previstas no § 501 e § 506 do mencionado diploma, respectivamente.

4 Do correspondente ao *Copyright* no Direito Brasileiro

No Brasil, os direitos autorais são regulados pela Lei 9.610/98, Lei dos Direitos Autorais, e, quanto ao software, tais direitos estão previstos na Lei 9.609/98, conhecida como Lei do *Software*. Antes de abordar propriamente o correspondente das licenças *copyright* no Direito brasileiro, é importante fazer um sucinto apanhado da estrutura dos direitos autorais em nossa legislação.

Podem ensejar direitos de autor, em regra, todas as criações do espírito humano exteriorizada de alguma forma material, conforme dispõe o art. 7º da Lei 9.610/98, no qual se prevê rol meramente exemplificativo de matérias tuteladas. São excluídas da proteção autoral as formas de expressão elencadas no art. 8º da Lei 9.610/98, rol que deve ser interpretado restritivamente, a contrário senso. Será autor, consequentemente, o criador intelectual da obra do espírito humano exteriorizada, conforme o art. 11 da Lei 9.610/98 e a doutrina⁵⁰. O *software* também é objeto de direitos autorais, como preceitua o art. 2º da Lei 9.609/98, a qual traz em seu art. 1º o próprio

⁵⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 46.

conceito legal de *software* no Direito brasileiro, traduzido por “programa de computador”, qual seja:

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Os direitos do autor, conforme a legislação brasileira, dividem-se em direitos morais e patrimoniais, tutelados desde a criação independentemente de registro, como estabelece o art. 18 da Lei 9.610/98. Os direitos autorais de conteúdo moral estão prescritos no art. 24 da Lei 9.610/98 e se ligam à própria pessoa do autor⁵¹, dizendo respeito à atribuição e integridade da obra⁵², com o intuito de resguardar a honra e a imagem do autor que exteriorizou seu próprio espírito na obra. Tais direitos estão previstos em rol taxativo e consistem em: reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; conservar a obra inédita; assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; modificar a obra, antes ou depois de utilizada; retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; e ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

⁵¹ Idem, p. 71.

⁵² PONTES, Hildebrando. *Os Contratos de Cessão de Direitos Autorais e as Licenças Virtuais “Creative Commons”*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 32.

Conforme dispõe o art. 27 da referida Lei 9.610/98, os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, da mesma forma são também absolutamente impenhoráveis, conforme art. 649, I, do CPC, e imprescritíveis, segundo a doutrina⁵³.

Por sua vez, os direitos autorais patrimoniais estão previstos e disciplinados no Capítulo III da Lei 9.610/98, englobando os arts. 28 a 45, sendo que o art. 29 traz em si um rol meramente exemplificativo desses direitos. Esses direitos dizem respeito a qualquer forma de exploração econômica da obra⁵⁴, ou como dispõe o art. 28 da Lei 9.610/98, referem-se à utilização, fruição e disposição da obra. Os direitos patrimoniais, ao contrário dos morais, são amplamente disponíveis pelo autor⁵⁵, como deixam claro os arts. 29 a 40 dentre outros do referido diploma. Com isso, assegura-se a liberdade de negociação na qual se alicerça o instituto das licenças, no que se estrutura o *copyleft*.

O autor de programa de computador também possui direitos patrimoniais e morais cuja tutela independe de registro, segundo o art. 2º, § 3º, da Lei 9.609/98. Contudo, com relação à proteção moral, sua extensão é bem inferior à concedida às obras do espírito humano em geral. De acordo com o art. 2º da Lei 9.609/98, são concedidos aos autores de programas de computador os direitos autorais de acordo com a legislação vigente no país, com exceção dos direitos morais do autor. Com relação aos direitos morais, só são assegurados ao criador de programa de computador os direitos de reivindicação da autoria da obra e de obstar modificações nela que prejudiquem sua honra ou reputação, como dispõe o mesmo supramencionado art. 2º. Busnello atribui essa restrição ao apelo industrial dos programas de computador que podem ser essenciais até para o desempenho de uma dada atividade econômica, segundo o autor:

⁵³ SILVEIRA, Newton. *A Propriedade Intelectual e as Novas Leis Autorais*. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 67.

⁵⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 84.

⁵⁵ PONTES, Hildebrando. *Os Contratos de Cessão de Direitos Autorais e as Licenças Virtuais "Creative Commons"*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 40/41.

Pode-se perceber, pela afirmação supra, que há um aspecto industrial muito importante no direito do *software*, embora restrito a problemas pontuais. A obra, embora equiparada à literária, tem uma potencial serventia econômica muito grande, pois o programa pode ser uma ferramenta imprescindível a uma atividade ou a um modelo de produção. Por esta característica, conforme referido acima, alguns direitos morais do escritor – das obras literárias – não são replicados ao programador – do *software*.⁵⁶

Com relação aos direitos patrimoniais, o art. 2º da Lei 9.609/98 não faz qualquer restrição e seu § 5º até deixa implícita a plena garantia de tais direitos, bem como sua ampla disponibilidade, o que se torna mais explícito nos arts. 9º a 11. Essa capacidade de disposição da exploração econômica do programa de computador, como de qualquer obra, assenta a possibilidade de licenças tipo *copyleft*. Sobre a importância da disponibilidade de tais direitos no regime jurídico brasileiro de proteção autoral do programa de computador:

Em relação aos direitos patrimoniais, a transferência é o pilar de sua existência. Se não fosse possível a transferência ou cessão, pouco interesse haveria em preservar os direitos patrimoniais do autor. No caso dos programas de computador, o contrato utilizado é o de licença de uso, ou, em sua falta, o documento fiscal relativo à sua aquisição serve para comprovar a regularidade do uso, nos termos do artigo 9º e seu parágrafo único da Lei 9.609/98.⁵⁷

A compreensão da transferência de direitos autorais de cunho patrimonial perpassa antes por uma distinção, pois o termo autor é empregado, em âmbito jurídico da propriedade intelectual, em dois sentidos. O primeiro é como criador intelectual da obra exteriorizada, sobre o qual se alicerçam os direitos morais da autoria, os quais, como a própria condição de criador, não se transferem⁵⁸. O segundo tem conotação jurídica formal, sendo apenas a designação daquele que é titular de direitos autorais, os quais, se

⁵⁶ BUSNELLO, Felipe Octaviano Delgado. “*Software*” *Livre e os Direitos do Autor*. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2008_2/felipe_octaviano.pdf. Acessado em 1º de dezembro de 2009. p. 12.

⁵⁷ LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Proteção Jurídica do Software: eficácia e adequação*. Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 50.

⁵⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 46/47.

tomados apenas em sua esfera patrimonial, podem ser transferidos, assim como a condição de titular pode ser objeto de cessão⁵⁹.

A transmissão é gênero relativo ao que Ascensão denomina variações subjetivas dos direitos autorais necessariamente patrimoniais, como já apreciado, significando as hipóteses em que o sujeito de tais direitos é substituído ou em que aparece um novo sujeito⁶⁰.

A cessão é espécie de transmissão da própria titularidade dos direitos autorais, como tal o sujeito que substitui ou que surge passa a ter a faculdade exclusiva de exercê-los e autorizar a outros que o façam⁶¹. A cessão pode ser total, englobando todos os direitos de cunho patrimonial referentes a uma dada obra, ou parcial, abarcando apenas determinados direitos patrimoniais sobre uma dada obra (v.g. só o direito de edição)⁶². De acordo com o disposto no art. 49 da Lei 9.610/98, as cessões podem ainda ser universais, atingindo a todo o conjunto de obras de um dado autor, caso contrário, serão singulares, gerando efeitos apenas sobre um discriminado grupo de obras ou mesmo sobre uma obra específica.

Por sua vez, a licença é outra espécie de transmissão e, por ela, não se transfere a titularidade do direito autoral patrimonial⁶³, mas apenas se transfere a alguém a prerrogativa de exercer tal direito, sem exclusividade e sem que se possa autorizar tal exercício ou o direito a outrem⁶⁴. Conforme é possível entender do art. 49 da Lei 9.610/98, também a licença pode ser total, delegando o exercício de todos os direitos autorais patrimoniais da obra, ou parcial, referindo-se apenas ao exercício de determinados direitos sobre a obra. Da mesma forma, as licenças também podem ser universais ou singulares. Visto que o *copyleft* exige a não exclusividade e essencialmente

⁵⁹ idem, p. 46/47.

⁶⁰ Ibidem, p. 80.

⁶¹ Ibidem, p. 110/111. PONTES, Hildebrando. *Os Contratos de Cessão de Direitos Autorais e as Licenças Virtuais "Creative Commons"*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 83.

⁶² ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 110/111 e 115.

⁶³ PONTES, Hildebrando. *Os Contratos de Cessão de Direitos Autorais e as Licenças Virtuais "Creative Commons"*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 87.

⁶⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 119/120.

apenas se refere ao exercício de algumas liberdades, mas não de sua titularidade, tem-se que se trata de uma forma de licença total.

Nesse passo, o correspondente no direito brasileiro às licenças *copyleft* seriam contratos de licença pública, total e não exclusiva que disporiam dos direitos de exploração patrimonial da obra, conforme o princípio da autonomia da vontade⁶⁵ e a faculdade negocial que estabelecem os arts. 29 e 49 da Lei 9.610/98 e art. 5º e 9º a 11 da Lei 9.609/98. Essa licença deve assegurar ao licenciado as quatro liberdades relativas à execução, ao estudo, à retirada e distribuição de cópias, bem como à modificação da obra original e criação de obras derivadas.

A respeito das duas primeiras liberdades, como já visto, não há maiores dificuldades, porquanto são asseguradas até nas formas tradicionais de licença. Por outro lado, no que tange às duas últimas liberdades, algumas considerações devem ser feitas, em razão do caráter irrenunciável e inalienável dos direitos autorais de caráter moral, como estipula o art. 27 da Lei 9.610/98.

As liberdades de retirar e distribuir cópias da obra ou de modificar a obra original e criar obras derivadas não possuem essencialmente repercussão moral, na verdade se tratam mais diretamente de formas de exploração econômica da obra. Afinal, a consequência natural da possibilidade de distribuir cópias ou criar obras derivadas tem como finalidade imediata a comercialização ou exploração econômica dessas reproduções ou obras. Essas liberdades só teriam repercussão moral para o autor se a distribuição e as alterações em sua obra lhe ofendessem a moral ou a reputação, caso em que é garantido o direito do autor se resguardar, conforme art. 24, IV e VI, da Lei 9.610/98. Além disso, deve-se ter em mente que os direitos autorais morais não estipulam uma obrigação ou uma proibição ao autor, mas uma permissão, de forma que lhe é facultado exercê-los ou não, ao impedir a distribuição ou modificação da obra, em legítimo direito potestativo. Dessa maneira, o caráter

⁶⁵ PONTES, Hildebrando. *Os Contratos de Cessão de Direitos Autorais e as Licenças Virtuais "Creative Commons"*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 73.

irrenunciável e inalienável dos direitos autorais morais não impede a celebração de contratos de licença que garantam as quatro liberdades. Na verdade, há apenas a possibilidade de que o licenciante possa denunciar o contrato de licença se a distribuição ou modificação outrora autorizada lhe ofender a honra ou reputação, o que pode ser levado a juízo.

Além disso, a licença deverá impor ao licenciado, como ônus à concessão dessas quatro liberdades, a obrigação de licenciar eventuais obras derivadas de sua criação gratuitamente e nos mesmos termos com que obteve acesso à obra originária. Essa condição atribuirá à licença o caráter de contrato de rede e o efeito viral, ambos já relatados como típicos às licenças *copyleft*.

O conteúdo desses contratos de licença aqui só foram definidos em termos muito gerais, pois o objetivo do presente estudo é definir uma categoria ampla de licenças. É imprescindível que as partes, mediante o caso concreto, especifiquem os termos de seu contrato, para isso, vários sítios eletrônicos disponibilizam conjuntos de termos de licenças *copyleft* disponíveis para consulta, como é o caso do *site* da *Creative Commons International*⁶⁶.

As licenças são oferecidas de forma pública para quaisquer interessados que se predisponham a cumprir o ônus de disponibilizar eventuais obras derivadas de forma gratuita e nos mesmos termos em que tiveram acesso à obra originária. Tais licenças acabam possuindo um caráter de contrato de adesão⁶⁷.

Portanto, de forma correspondente às licenças *copyleft* no Direito norteamericano, o Direito brasileiro comporta a celebração de contratos de licença, geralmente por adesão, em que o autor disponibilize seus direitos de exploração patrimonial da obra⁶⁸, como faculta o art. 49 da Lei 9.610/98 e arts. 5º e 9º a 11 da Lei 9.609/98. Nesses contratos de licença pública, total e não

⁶⁶ <http://creativecommons.org/licenses/2.5/br> - O Creative Commons, nos Estados Unidos, foi fundado em 2001 e, em 2002, lançou seu primeiro conjunto de licenças. No Brasil, o site <http://www.creativecommons.org.br/>, sob a direção da Fundação Getúlio Vargas, disponibiliza diversas opções de licenças a artistas e autores.

⁶⁷ PONTES, Hildebrando. *Os Contratos de Cessão de Direitos Autorais e as Licenças Virtuais "Creative Commons"*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 126/127.

⁶⁸ *idem*, p. 114/120.

exclusiva, o autor confere gratuitamente ao licenciado a liberdade de utilizar a obra para o fim técnico para que foi concebida, de estudá-la, de retirar cópias e distribuí-las, assim como de modificar a obra originária e dela criar obras derivadas. Essa liberalidade estabelece como ônus ao licenciado a obrigação de licenciar eventuais obras derivadas de forma gratuita e nos mesmos termos com que adquiriu a obra originária. O descumprimento desse ônus pode caracterizar infração ao contrato de licença e aos direitos autorais. As sanções civis para esse descumprimento podem ser contratuais, às quais faz referência o art. 10 da Lei 9.609/98. Podem ser cumuladas às penas contratuais as sanções impostas por lei, que impedem ou interrompem a prática lesiva, apreendem o material utilizado e indenizam os danos, segundo arts. 102 e seguintes da Lei 9.610/98 e art. 14 da Lei 9.609/98. No limite, essa infração poderá culminar em responsabilização penal, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei 9.609/98 e arts. 184 a 186 da Lei 2.848/40, o Código Penal. No direito brasileiro há exigência de forma escrita apenas para a cessão total, a qual, em caso de omissão, presume-se onerosa e celebrada por cinco anos, conforme arts. 49, II e III, e 50 da Lei 9.610/98. Por isso, sob nossa legislação, como contrato de licença que é, o correspondente ao *copyleft* não precisa ter forma escrita e, mesmo que silente o termo, poderá a licença ser gratuita e definitiva, visto que as presunções e exigências para cessões não lhe são aplicáveis.

Referências

- AMADEU, Sérgio. *Inclusão Digital, Software Livre e Globalização Contra-Hegemônica*. Disponível em: http://www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02. Acessado em 1º de dezembro de 2009.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- BARRETT, Margareth. *Intellectual Property Cases and Materials*. St. Paul: Thomson West, 2001.

- BOTERO, Carolina. “Copyleft”: entre el “free software” y el “open source”. In: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 2, n.3, p. 155/172, janeiro/junho de 2005.
- BUSNELLO, Felipe Octaviano Delgado. “Software” Livre e os Direitos do Autor. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccl/trabalhos2008_2/felipe_octaviano.pdf. Acessado em 1º de dezembro de 2009.
- FONSECA, André Azevedo da. Copyleft: a utopia da pane no sistema. Disponível em: <http://azevedodafonseca.sites.uol.com.br/copyleft.pdf>. Acessado em: 12 de dezembro de 2009, p. 7.
- HEFFAN, Ira. Copyleft: licensing Collaborative Works in the Digital Age. *Stanford Law Review*, vol. 49, 1997.
- LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas*.
- LUPI, André Lipp Pinto Basto. *Proteção Jurídica do Software: eficácia e adequação*. Porto Alegre: Síntese, 1998.
- MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de Direito Autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- ORLANDO, Pedro. *Direitos Autorais: seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das convenções internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais*. Coleção História do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2004.
- PONTES, Hildebrando. *Os Contratos de Cessão de Direitos Autorais e as Licenças Virtuais “Creative Commons”*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- SILVEIRA, Newton. *A Propriedade Intelectual e as Novas Leis Autorais*. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

Resumo: O presente artigo estuda a modalidade de licença autoral denominada *copyleft* a partir de uma análise descritivo-comparativa do instituto nos Estados Unidos e no Brasil. Concomitantemente, são analisados os conceitos de *shareware*, *software* livre e *software* aberto, de forma a diferenciá-los do objeto de estudo. Além de conceituar os termos *copyleft* e *copyright*, aborda a evolução legislativa de direitos autorais em ambas as nações, bem como a legitimidade dessa ferramenta de consolidação da liberdade autoral, inclusive no que tange a proteção legal de outras obras criativas diferentes do *software*.

Palavras-chave: *copyleft*; *copyright*; legislação norte-americana; legislação brasileira; contratos de licença.

Abstract: This article studies copyleft as a form of license agreement, with regard to a descriptive and comparative analysis of United States and Brazil’s view on the subject. Simultaneously, shareware, open source and free software concepts are analyzed, in order to distinguish them from our purpose of study. In addition to conceptualizing copyleft and copyright’s definitions, it approaches both nations’ legislative copyright

developments, as well as the legal feasibility of an author's prerogative such as this one, including legal protection of various forms of creative work other than software.

Key Words: copyleft; copyright; United States' statutes; Brazil's statutes; license agreements.